

# Direito humano à saúde e a questão da cidadania socioeconômica

Eduardo Pordeus Silva

## Sumário

1. Introdução. 2. Direitos humanos: considerações gerais. 3. Direito à saúde e os mecanismos de sua efetivação. 4. Discussão sobre o desenvolvimento social e a perspectiva do direito humano à saúde. 5. Considerações finais.

### 1. Introdução

O tema acerca da promoção e da efetivação do direito à saúde está ligado, intimamente, ao debate da própria concretização dos direitos da pessoa humana. Nesse mesmo passo, a questão do desenvolvimento social é tratada como foco primeiro da política pública, em razão da necessidade de fomentar a inclusão social, garantindo a liberdade do cidadão, conforme explica o nobel de economia, Amartya Sen, em sua obra “Desenvolvimento como liberdade”, como também em “Ética e economia”.

As formas de violação da dignidade da pessoa humana são bastante variadas, especialmente quando se toma como referência a realidade socioeconômica brasileira, marcada por sérias formas de maltrato aos direitos fundamentais. Dessa forma, a meta de solidariedade deve ser a tônica do Estado e, com efeito, do planejamento e da execução das políticas sociais.

Nesse contexto, o Direito Sanitário surge como ramo do Direito que pode, justamente, interligar-se ao Direito Econômico, a fim de enfatizar a justiça social, uma vez

Eduardo Pordeus Silva é Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor dos Cursos de Direito da Universidade Federal de Campina Grande e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras.

que a ordem constitucional econômica tende a viabilizar, entre outros princípios, a redução das marginalidades regionais e sociais. Essa realidade justifica o objetivo da presente investigação, partindo do seguinte problema: em que medida o Direito Sanitário promove o desenvolvimento socioeconômico, segundo os princípios da ordem constitucional econômica?

Sabe-se que a política social adota metas e finalidades cujo foco visa atender as necessidades mais prementes de um grupo vulnerável, o que, em princípio, compete à assistência social. Nesse caso, o direito humano à saúde bem como o irrestrito acesso aos meios institucionais e instrumentais à sua observância devem estar na agenda da política, passando do estágio teórico à indispensável efetividade, de modo isonômico e em toda a sua amplitude.

Se, na verdade, trata-se de norma programática, é preciso, pois, um conjunto de metas que visam concretizar o referido direito humano, muito embora haja a dependência da questão financeira por parte do Poder Público. Entretanto, a torrente de princípios humanitários e constitucionais (liberdade, igualdade, solidariedade, dignidade humana, amplo acesso à jurisdição, entre outros) facilitou fortemente o prestígio do ser humano como centro das atenções do ordenamento jurídico, uma vez que consolida a prática jurídica em favor da dignidade da pessoa humana.

Essa maneira de pensar causa preocupação do ponto de vista dos direitos humanos, os quais prescindem de meio-termos, visto que exigem a sua plena eficácia e efetividade, sob pena de se tornarem figuras de linguagem.

Diante do exposto e sem exaurir o tema, a seguir serão apresentadas as visões sobre a conjugação do direito ao desenvolvimento incluído, como forma de efetivar o direito social à saúde. Essas visões trazem os destaques dados por especialistas das ciências humanas que também ressaltam a preocupação sobre o desenvolvimento social, haja vista que a ciência deve estar

a serviço da pessoa humana. E, como a saúde deságua no viés biopolítico, deve refletir o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

## 2. *Direitos humanos: considerações gerais*

O debate acerca dos direitos humanos ganha pontualidade quando transcende da teoria à prática, tornando-se o foco apropriado para servir aos valores e aos princípios relevantes, condizentes com o bem-estar da pessoa humana.

Na definição de Culleton, Bragato e Fajardo (2009, p. 13), os direitos humanos são caracterizados como exigências da condição natural do ser humano e “[...] que, por isso, exigem seu reconhecimento, seu respeito e ainda a sua tutela e promoção por parte de todos, mais especialmente daqueles que estejam instituídos em autoridade”.

Hannah Arendt (2004) sustenta o debate a respeito da distinção entre a natureza humana e a condição humana. Segundo a autora, esta última retrata as formas de vida que o ser humano impõe a si mesmo em prol da sobrevivência. Tais condições visam suprir a existência humana e podem variar segundo o lugar e o momento histórico nos quais estão inseridas. Eis por que todos os seres humanos são condicionados, e aqueles que condicionam o comportamento de outros tornam-se condicionados, sistematicamente, pelo próprio movimento de condicionar.

A partir das considerações acima, a ideia de compreender os direitos humanos como algo inato, fruto da natureza humana, resta fragilizada, tendo em conta a decisão da comunidade política acerca do que é acatado como o modo mais adequado de convivência humana. Assim sendo, os direitos humanos estão condicionados à perspectiva da decisão racional, a qual dista da concepção naturalista desses direitos.

A conceituação manifestada cuida de reforçar a necessidade de que, no caso concreto, o Poder Público, investido da autoridade legitimada, tome medidas que venham

promover o pleno desenvolvimento da pessoa humana, respeitadas, obviamente, as diversidades e as diferenças sociais e culturais. Expõe Costas Douzinas (2009, p. 19): “Os direitos humanos se tornam o princípio de libertação da opressão e da dominação, o grito de guerra dos sem-teto e dos destituídos, o programa político dos revolucionários e dissidentes”.

Comenta-se ainda que apontados direitos são chamados de humanos, porque há neles o caráter essencial para a vida digna, haja vista a necessidade de proteção de valores e de bens elementares para que à pessoa humana seja facultado o desenvolvimento de suas capacidades potenciais (WEIS, 2010, p. 25).

Hodiernamente, os conceitos trabalhados e debatidos são tendentes a reforçar a questão relativa ao desenvolvimento integral do ser humano, posto que a qualidade de vida é o imperativo que fomenta a felicidade e a segurança social.

O desenvolvimento absorve a ideia de reparação das desigualdades diversas da sociedade, bem como a promessa de tudo, particularmente a de modernidade inclusiva, voltada para a mudança estrutural. Dessa maneira, a igualdade, a equidade e a solidariedade são trunfos identificados no processo de desenvolvimento, apontando consequências positivas para o pensamento econômico que é diferenciado do economicismo redutor (SACHS, 2008, p. 13-14).<sup>1</sup>

Costas Douzinas (2009, p. 155-156) provoca a necessidade de implementação e de respeito aos direitos humanos, da seguinte forma: “Os direitos humanos são violados dentro do Estado, da nação, da comunidade, do grupo [...] a luta para mantê-los pertence aos dissidentes, às vítimas, àqueles pessoas cuja identidade é negada ou denegrida”.

---

<sup>1</sup> Conforme Veiga (2008, p. 21-22): “A riqueza não pode ser buscada como um fim em si mesmo, mas como meio para obter outras coisas que ele talvez inclua nas noções de bem-estar, poder ou uma combinação disso”.

“A energia necessária para a proteção, a proliferação horizontal e a expansão vertical dos direitos humanos vem de baixo, vem daqueles cujas vidas foram arruinadas pela opressão ou pela exploração e a quem não foram oferecidos ou não aceitou os abrandamentos que acompanham a apatia política.” (DOUZINAS, 2009, p. 157).

Os movimentos sociais têm o espaço de luta, no âmbito do Estado democrático de direito, e, dessa maneira, reafirmam o engajamento quanto às transformações que facilitam o desenvolvimento social. Por isso, não ampliar, via políticas sociais, as condições de efetivação das liberdades humanas implica agravamento maior da marginalização socioeconômica, de sorte que vulnera a condição de agente social do indivíduo.

Para condicionar esse desenvolvimento, é preciso remodelar as ações estatais, a fim de estabelecer metas concretas de inclusão social. O valor da solidariedade social tende, gradativamente, a caracterizar o Estado, com a finalidade de atender, de modo particular, às demandas coletivas. Certamente, o Estado brasileiro filia-se ao sistema jurídico consagrador dos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana e da justiça social, de modo a não consolidar a exclusão social, mas sim obrigar o Poder Público a melhorar as condições de vida dos esquecidos e marginalizados (WEIS, 2010, p. 21).

Cabe aqui discorrer, sucintamente, acerca das discussões em torno do direito da solidariedade, o qual se encontra amparado na ideia de justiça social, segundo a qual o direito é direcionado em razão e em favor da sociedade, de forma a conciliar a liberdade individual e o bem-estar coletivo (FARIAS, 1998, p. 58).

Para Farias (1998, p. 62), a justiça social não exige apenas o aumento da qualidade da liberdade e da igualdade, mas exige a transformação no modo de pensar as relações existentes entre ser humano/

sociedade e ser humano/Estado. No mais, essa forma de justiça tem como meta a compreensão de efetivar o sistema pautado no processo de associação, de coordenação, de garantias recíprocas e de serviços mútuos, no qual a liberdade individual é conciliada com o regime da autoridade social.

Mediante essa situação, a noção da justiça social identifica o direito como justa medida à superação das antinomias da sociedade e do próprio sistema jurídico, de sorte que o direito é informado pela equidade (FARIAS, 1998, p. 63, 67). Sendo assim, torna-se interessante pensar o Direito e seus instrumentos enquanto meios aptos e favoráveis às mudanças já reclamadas pelos movimentos sociais e pelo próprio clamor social, aviltados pelas desigualdades sociais e toda sorte de exclusão.

### *3. Direito à saúde e os mecanismos de sua efetivação*

A preocupação com a garantia do direito à saúde tem ocupado o espaço acadêmico e também os debates políticos. É fato conhecido que as discussões são lançadas, particularmente, nos âmbitos: i) econômico (produção e financiamento dos serviços sanitários); ii) social (garantias de direitos humanos e condicionantes sociais – alimentação, renda, transporte, moradia, entre outros); iii) administrativo (temas relativos à organização, à gestão dos serviços, em especial à questão do controle social), além de outros (SANTOS, 2010, p. 15-16).

Sob esse ponto de vista, o que se pretende é o não retrocesso da garantia do direito à saúde, a partir da adoção de estratégias políticas, aptas ao fortalecimento da política de salvaguarda do direito humano à saúde, muito embora se torne compreensível que as demandas sociais sejam amplas e crescentes em face da crise econômico-financeira caracterizadora do Estado brasileiro. Isso porque compete ao Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício desse direito humano fundamental, consoante o art. 2º da Lei n. 8.080/90.

Nesse sentido, a razão maior de se dar muita ênfase às políticas sanitárias se pauta na promoção da qualidade de vida humana aceitável que, no entender de Santos (2010, p. 37), traduz-se no conjunto de utilidades capazes a afastar o risco de enfermidades, assim como a morte precoce, compreendendo que não há ética e isonomia, quando os excluídos têm expectativa de vida comprometida.

Nesse sentido, apontam-se variados gargalos na política social e econômica que visa à promoção, proteção e recuperação da saúde humana. Alguns deles são reconhecíveis, prontamente, na sociedade de consumo, entre os quais: os altos custos para a inovação tecnológica, ainda que vise atender as demandas sociais; a compreensão da saúde como mercadoria, forjando a carência de renda para ter acesso aos serviços sanitários, razão por que relega a segundo plano o direito à saúde como qualidade de vida; a exploração pelo capital, priorizando o lucro, em detrimento dos resultados, segundo a demanda por vida saudável; a falta de incentivo à política dos serviços de saúde quanto à prevenção (SANTOS, 2010, p. 17).

O Texto Constitucional brasileiro vigente (CF/88) reconhece, em seu artigo 6º, a saúde como direito social: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Há, portanto, uma íntima relação do direito sanitário com o direito à vida e à dignidade, afigurando-se como um direito público subjetivo.

Ainda, na Ordem Constitucional Social, a saúde encontra-se definida como direito de todos e dever do Estado, cuja efetivação fica a cargo das políticas sociais e econômicas que têm por objetivo a redução do risco de doença e de outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88).

Conforme já foi explicitado, o referido direito subjetivo público deve caracterizar a existência digna, adotando, pois, o sistema que a protege, o Sistema Único de Saúde (SUS), afora as atribuições estampadas em lei ordinária. Em sendo assim, as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um sistema único<sup>2</sup>, organizado segundo as diretrizes elencadas na CF/88 (artigo 198): I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III – participação da comunidade.

Para Santos (2010, p. 26), o SUS incorpora uma complexa política pública com vistas a facilitar a concretização do direito à saúde, desobrigando-lhe, todavia, a responder, em absoluto, por todas as questões que tocam ou condicionam esse direito em relação à sociedade. Na verdade, o SUS não é o caminho exclusivo para tutelar a garantia do direito à saúde.

Além disso, note-se que a efetivação do direito à saúde contempla a necessidade dos chamados fatores determinantes

e condicionantes: “[...] a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País” (Lei n. 8.080/90, art. 3º).

#### *4. Discussão sobre o desenvolvimento social e a perspectiva do direito humano à saúde*

Entende-se que só é possível o desenvolvimento quando os benefícios do crescimento econômico se prestam à ampliação das capacidades humanas, representadas pelo conjunto de coisas que as pessoas podem ser ou fazer em suas vidas: ter uma vida digna, ter instrução, ter acesso aos recursos mínimos de sobrevivência e ser capaz de participar da vida em sociedade (VEIGA, 2006, p. 25). É razoável expor que o desenvolvimento “pressupõe mudança, transformação – e uma transformação positiva, desejada e desejável” (SOUZA, 1996, p. 5).

Ausente algum dos elementos apontados, não se pode identificar a plenitude da liberdade humana. Portanto, as pessoas precisam ser livres para que as escolhas sejam exercidas, para que garantam os seus direitos e participem das decisões políticas na vida em sociedade. Assim sendo, o conceito de desenvolvimento passa a ser redefinido, a partir da perspectiva de universalização e de exercício pleno dos direitos humanos, inclusive àqueles relativos à coletividade (o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente equilibrado, à paz, entre outros).

Diante disso, parece não ter legitimidade a retórica da existência e do reconhecimento de direitos sociais (direitos econômicos, sociais e culturais) sem a concomitante concretização desses direitos fundamentais à vida digna. Nesse aspecto, podem ser mencionados: o direito ao trabalho, o direito ao lazer, o direito à saúde, o direito à previdência, o direito à moradia, entre outros.

<sup>2</sup> Eis o que estabelece a Constituição Federal de 1988 quanto ao Sistema Único de Saúde (SUS): “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Especificamente acerca do direito à saúde, apesar da CF/88 reconhecer tal direito social, estabelecendo mecanismos e meios que facilitam o seu pleno exercício (para evitar o risco de doenças) e exigindo a superação das desigualdades sociais (erradicação da pobreza e da marginalização), é real a desigualdade de oportunidades, fato que pode ser reforçado pelo deficiente financiamento dos serviços de assistência à saúde e, conseqüentemente, pela precariedade da saúde pública, quando aos pobres são negadas as oportunidades do pleno exercício do direito ao bem-estar físico e mental (SANTOS, 2010, p. 31).

Relativamente aos direitos civis e políticos, os direitos sociais são considerados “direitos-meio”, visto que determinam a criação de condições materiais que permitam às pessoas, em situação social vulnerável, desfrutar plenamente de suas liberdades (WEIS, 2010, p. 73).

Esse debate que provoca a necessidade de aprofundamento da fundamentação dos direitos sociais torna plausível os questionamentos postos sobre a unidade dos direitos humanos, porque trata de direitos civis e políticos como direitos plenamente eficazes e efetivos, do ponto de vista do agir do Estado social. As mesmas argumentações seriam remetidas para os denominados direitos sociais (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais), os quais, muitas vezes, são chamados de direitos impossíveis.

Saliente-se que a locução “direitos impossíveis” é empregada por Bidart Campos (1989, p. 343) quando se reporta à impossibilidade de ofertar o desfrute de muitos direitos sociais, em face das disfunções do regime político, as quais dificultam a efetivação daqueles direitos. Cabe, na visão do autor, o reforço das medidas institucionais que o Estado de Bem-Estar Social estabelece no seu ordenamento jurídico.

A crise da aplicabilidade dos direitos sociais constitui tarefa severamente difícil, a partir da concepção da política social,

haja vista os problemas estruturais que caracterizam o Estado de Bem-Estar Social. Zockum (2009, p. 50) afirma que há dois limites relativos à temática dos direitos sociais: i) conteúdo substantivo (direitos sociais genericamente considerados); ii) conteúdo subjetivo (meios jurídicos aptos à sua efetivação), colocando-se, neste segundo aspecto, a questão do tema reserva do possível.

Nesse contexto, a reserva do possível é invocada pelo Estado para se desobrigar do cumprimento de suas obrigações constitucionais, sob o argumento de que não há disponibilidade financeira para a sua realização, ou que não há dotação orçamentária para a observação do dever imposto (ZOCKUM, 2009, p. 51).

Na visão de Zockum (2009, p. 58), as disposições normativas que condicionam, em seu núcleo, as garantias relacionadas ao mínimo vital são sempre exigíveis, motivo pelo qual apenas as normas de direito de menor importância, no caso concreto, podem ser efetivadas pelo Estado sob a reserva do possível.

Por outro lado, em face da homenagem à dignidade da pessoa humana, não se sustentam essas alegações, porque ferem o chamado mínimo existencial. Sendo assim, o que se exige, a todo custo, é a implementação de política pública para efetivar direitos carentes de concretização. Vale lembrar que mínimo existencial é aquele núcleo essencial que deve ser preservado para que o ser humano sobreviva com um padrão mínimo de dignidade (ZOCKUM, 2009, p. 54).

No que diz respeito à necessidade de efetivação dos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, Weis (2010, p. 59) já advertiu que “[...] a existência de um direito é justamente a possibilidade de exercê-lo e de exigi-lo judicialmente, se necessário for”. No mesmo sentido, Zockum (2009, p. 49) observa que os direitos sociais condicionam a plena exigibilidade, de sorte que a pessoa humana pode pleitear imediatamente a

utilidade requerida. Conforme Culleton, Bragato e Fajardo (2009, p. 99), embora esses direitos sejam chamados de direitos sociais, “[...] são direitos cujo titular pode ser individualmente identificado”.

De todo o exposto, revela-se a exigência de se empreender políticas públicas que são, na conceituação de Carvalho Filho (2008, p. 110-111), “[...] as diretrizes, estratégias, prioridades e ações que constituem as metas perseguidas pelos órgãos públicos, em resposta às demandas políticas, sociais e econômicas e para atender aos anseios oriundos das coletividades”.

Sendo assim, essas políticas seriam os arranjos institucionais complexos, inscritos em estratégias e programas de ação governamental, os quais são decorrentes de processos regulados, objetivando adequar meios e fins (BUCCI, 2008, p. 251), de forma que os fins do Estado (desenvolvimento humano, pluralismo, respeito às diversidades, promoção da dignidade humana etc.) sejam relacionados diretamente às ações concretas que confirmam efetividade máxima à ordem constitucional.

Em outros termos, explica-se que as políticas públicas são objeto de reivindicação constitucionalmente legitimada e sua imposição é o fornecimento de prestações positivas à sociedade (GRAU, 2003, p. 25; 2005, p. 215). Nesse aspecto, o direito à saúde é direcionado à efetivação mediante as políticas do Estado, à vista do postulado mínimo existencial, cujo foco primordial passa pela dignidade da vida humana.

### 5. Considerações finais

São evidentes os avanços e as conquistas ocorridas nos últimos anos, no que se refere à adoção efetiva de uma cultura de direitos humanos, especialmente de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (DHESC), posto que essa temática ainda se encontra em estágio embrionário no Estado brasileiro; valendo ressaltar que o mencionado estágio insuficiente de implementação

dos direitos sociais está ligado a fatores de ordem cultural e política.

O direito à saúde é direito humano fundamental, e o respeito ao mesmo traduz-se no valor da dignidade da pessoa humana, a partir da observação e do combate aos desníveis sociais identificados na sociedade brasileira.

Por tudo isso é que à jurisdição se atribui, em tempos hodiernos, a tarefa de salvaguardar os direitos humanos, pelo manejo dos instrumentos constitucionais e processuais anteriormente referenciados, em particular aqueles que dizem respeito aos direitos sociais (saúde, educação, lazer, trabalho, entre outros direitos sociais).

A maior parte dos cidadãos desconhece que tem direitos e garantias. Dessa forma, a falta de informação sobre direitos humanos é um fator que contribui para que as políticas públicas não sejam reconhecidas, como forma de cumprimento de deveres e realização de direitos passíveis de serem exigidos, em especial na esfera do Poder Judiciário.

Mesmo nos casos de conhecimento da existência de direitos humanos, a falta de informação quanto aos caminhos que conduzam à garantia de que os mesmos sejam aplicados e a ausência de mecanismos efetivos para a cobrança desses direitos são, também, grandes desafios que precisam ser enfrentados. Nesse aspecto, são ainda tímidas as ações do Poder Judiciário, como órgão vetor das transformações sociais, porquanto não se trata de ente neutro e distante dos anseios do seu povo.

O Estado brasileiro atual contenta-se em ver os direitos humanos sob o prisma de sua aplicabilidade na vida diária de todas as pessoas, em particular quando se refere a setores socialmente excluídos de políticas, embora lhe seja atribuída, constitucionalmente, a tarefa de cumprir os postulados em favor dos ideais contidos no Estado democrático de direito.

Nesse contexto, ainda se recorre à força que a Constituição Federal vigente denota,

dentro dos seus limites geográficos. A agenda igualitária, que inspira a meta do Estado na promoção da cidadania para todos e no combate a todas as formas de discriminação, apresenta o rol de valores e preceitos jurídicos concernentes ao bem-estar, porque não se isenta da meta programática do não retrocesso social.

Torna-se conveniente que omissões perante direitos fundamentais, das quais afastando a aplicabilidade e o respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, sejam deveras rebatidas. Ademais, a comunidade científica deve se pronunciar, bem como interventos por parte dos cidadãos e do Ministério Público devem ocorrer, no sentido de provocação ao Poder Judiciário, com o fim de garantir a não violação de direitos elementares e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, medidas concretas de política pública devem ser tomadas para que sejam efetivados valores substanciais e inafastáveis aos cidadãos brasileiros, por força dos princípios e dos objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Outrossim, deve-se ressaltar que, no Estado de direito material, a mera enunciação de princípios, atrelada à compreensão formal da constituição, não cumpre os objetivos primordiais de realização dos direitos humanos.

### Referências

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- BIDART CAMPOS, Gérman J. *Teoría general de los derechos humanos*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: FORTINI, Cristiana; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Políticas públicas: possibilidades e limites*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 225-260.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Políticas públicas e pretensões judiciais determinativas. In: FORTINI, Cristiana; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Políticas públicas: possibilidades e limites*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 107-126.
- CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. Porto Alegre: Unisinos, 2009.
- FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.
- \_\_\_\_\_. *O direito posto e o direito pressuposto*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SANTOS, Lenir. Direito à saúde e qualidade de vida: um mundo de corresponsabilidades e fazeres. In: \_\_\_\_\_. *Direito à saúde no Brasil*. Campinas: Saberes, 2010. p. 15-62.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- SOUZA, Marcelo Lopes de. A teorização sobre o desenvolvimento em uma época de fadiga teórica, ou: sobre a necessidade de uma “teoria aberta” do desenvolvimento sócio-espacial. *Revista Territórios*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 5-22, jul./dez. 1996.
- VEIGA, José Eli da. *Meio ambiente e desenvolvimento*. São Paulo: Senac, 2006.
- WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- ZOCKUM, Carolina Zancaner. *Da intervenção do Estado no domínio social*. São Paulo: Malheiros, 2009. (Coleção temas de Direito Administrativo, 21).